

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

BIZ, Jéssica¹
PERLIN, Edson²

RESUMO

O sistema prisional brasileiro é precário. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo apresentar a importância da Audiência de Custódia, uma prática que poderá auxiliar no controle da banalização das prisões e garantir efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos, tal qual o Pacto São José da Costa Rica previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). A referida Audiência consiste na exposição do preso à autoridade judicial competente dentro de um exíguo lapso temporal, com o objetivo de análise de ocorrência da violação de algum direito previsto da Constituição Federal, tal qual direito ao silêncio, será analisado se houve aplicação de tortura, violências físicas e psíquicas com intuito de obtenção de confissão efetuada pelos agentes de segurança pública no momento da prisão em flagrante. Na referida Audiência, cabe ao juiz decidir sobre a legalidade da prisão, podendo conceder a liberdade ou, até mesmo, a imposição de uma medida cautelar, tal qual o arbitramento da fiança, monitoração eletrônica, proibição de se ausentar da Comarca entre outras.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão, Direitos Fundamentais, Audiência de Custódia.

CUSTODY AUDIENCE: THE IMPORTANCE OF THE AUDIT OF CUSTODY

ABSTRACT: The Brazilian prison system is unreliable. This study aims to show how relevant the custody hearing is. It is a technique that can help on regulating the trivialization inside prisons and ensure the international human rights effectiveness, such as the Convention of San José de Costa Rica projected in the American Convention for Human Rights (1969). This hearing consists on making the prisoner subject to the competent judicial authority within a short time span, aiming to analyze if there were violation of his or her rights concerning the Federal Constitution, such as the right of remaining silent. The eventual occurrence of torture or physical and psychological violence by public security agents in order to achieve confession at the arresting moment will be examined. In this hearing it is up to the judge to decide whether or not the arrest was legal, which could then grant the freedom to the suspect or even the imposition of a precautionary measure, such as bail arbitration, electronic monitoring, prohibition of absences from the District, among others.

KEYWORDS: Prison, Fundamental Rights and Hearing of Custody.

1. INTRODUÇÃO

A Audiência de Custódia teve sua origem em 15 de dezembro de 2015 onde o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução nº 213. Neste sentido, não há uma legislação específica para a referida Audiência, no entanto, a base legal a que norteia a mesma é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 que tem o objetivo de proteção aos direitos humanos vedando a aplicação de torturas, assim como a Constituição Federal de 1988 que revela a necessidade de respeito à integridade física e moral do preso, assegurando que nenhum preso seja

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail:

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: edsonperlin@hotmail.com

submetido à tortura psicológica ou física com intuito de obtenção de confissão de delito, dispondo ser fundamental a garantia da punição daquele que agredir o corpo humano. Logo, também norteia a Audiência o Pacto São José da Costa Rica onde dispõe sobre a apresentação do preso à autoridade judiciária em um exíguo lapso temporal, por não haver uma legislação específica da referida Audiência com relação ao prazo para apresentação, faz-se a aplicabilidade do artigo 306 parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, utilizando o lapso temporal da prisão em flagrante, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas para apresentar o preso à autoridade.

Desta forma, entende-se que a Audiência de Custódia consiste na apresentação do preso à autoridade judiciária de forma célere com cunho objetivo de que ele seja questionado acerca de eventual aplicação de violência física ou psíquica por meio dos agentes de segurança pública, garantindo assim seus direitos previstos na referida Convenção e Constituição Federal. Ademais, aquele que vier sofrer ofensa corporal ou psíquica deve fazer o exame de corpo de delito no prazo de 30 dias para não correr o risco dos vestígios desaparecerem.

A aplicabilidade da referida Audiência tem sua importância, uma vez que evita prisões ilegais, podendo esta ser relaxada, analisando a possibilidade da concessão de liberdade ou da imposição de uma medida cautelar observando a necessidade e a adequação, a título de exemplo das referidas medidas; o arbitramento de fiança, proibição de se ausentar da Comarca, recolhimento domiciliar no período noturno, entre outros. Desta maneira, faz-se valer de fato o Princípio da Excepcionalidade previsto na Constituição Federal, onde a prisão deve ser tratada como última instância. Nesse sentido, a aplicabilidade desta demonstra o respeito ao ser humano, prevenindo atos ilícitos de tortura regulamentado pela lei 9455/97, violência física e psíquica com objetivo de confissão de delito. Dessa forma, corrobora com a redução da violência policial, uma vez que o preso é posto frente à autoridade judiciária para ser ouvido sobre emprego de violência, também, garante princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, tais quais incluem o direito ao silêncio e a vedação à tortura.

Neste sentido, esclarece que em resumo é imprescindível a aplicabilidade da Audiência de Custódia para que possa ocorrer o cumprimento de fato dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos, para assegurar a aplicabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana previstos na Constituição Federal de 1988, garantindo o real funcionamento da Lei de Tortura, sendo aplicáveis as penas cabíveis ao delito cometido pelo agente de segurança pública ao buscar confissão de forma ilícita, também assegura a aplicabilidade do Código de Processo Penal, ao que tange o relaxamento

de prisão, evitando prisões ilegais, assim contribuindo com a redução de superlotação carcerária. Desta feita, é importante destacar que a Audiência de Custódia não trata questões de mérito, se por ventura o preso confessar, essa confissão não deve ser considerada para o seu futuro julgamento, pois o objetivo da aplicabilidade da Audiência é verificar a legalidade da prisão, sendo ilegal promover o relaxamento, e também verificar se houve emprego de tortura no preso para, então, responsabilizar os agentes de segurança pública por tais atos.

Denota-se que a referida Audiência não tem cunho objetivo de obtenção de confissão, não tratando de matéria de mérito, ela apenas trata quanto à legalidade de prisão e eventual violência que possa ter sofrido o preso, não podendo o juiz que preside a Audiência levantar provas e decidir com base em uma eventual confissão do preso, pois desta forma estaria alterando o real sentido e objetivo da Audiência.

Ainda assim, para que a Audiência de Custódia possa ter total efetividade e lograr seus objetivos, deve-se observar e respeitar o procedimento de acordo com a decisão judicial sem colheita de provas e confissão na Audiência de Custódia, cumprir o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em que pese seja uma aplicação analógica por não ter previsão legal expressa, taxativa e especial para regulamentar essa Audiência, assim, deve ser rigorosamente respeitado esse lapso temporal uma vez que na demora os vestígios de agressões podem acabar por desaparecer, desta forma, irá dificultar o trabalho do Poder Judiciário, resultando na não eficácia e no alcance dos resultados pretendidos.

A Audiência serve como um caminho para levar informações dos acontecimentos práticos ao Poder Judiciário, uma vez que o preso que não tiver a oportunidade de alegar uma possível violência na supracitada Audiência, não terá outro momento para esclarecer acontecimentos ocorridos fora dos olhos do Poder Judiciário. Assim, a falta da referida Audiência pode acarretar em um eventual silêncio por parte do preso, uma vez que a sociedade está acostumada a viver na base do medo, ou seja, quem representa a lei são os “homens da lei”, não teria fundamento, ou não se encorajaria o preso a procurar a mídia para alegar agressões empregadas pelos agentes de segurança pública, considerando que são eles que oferecem à proteção e a segurança a sociedade, assim, por medo se calariam e não procurariam a autoridade para relatar os fatos. Desta feita, é de extrema relevância a efetiva aplicabilidade da Audiência, pois, considerando que haja a possibilidade de serem aplicados atos e delitos de violência contra um inocente, que por medo ou não aguentar a dor,

confesse um crime que não cometeu dando ensejo à punição a um ser humano que não era o culpado.

A penalização de uma pessoa, a qual não seja culpada do delito penal, ensejará em revolta imensa e o risco da pessoa passar a cometer outros delitos aumentará; vale ressaltar que o estabelecimento carcerário brasileiro não tem o cunho objetivo de ressocialização e, sim, exclusivamente o de punição, desta maneira, a Audiência de Custódia se faz necessária uma vez que evita as prisões, a tortura e as eventuais punições de um ser humano que não seja o realmente culpado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO E ORIGEM DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Entende-se que a Audiência de Custódia consiste na apresentação do preso à autoridade judiciária de forma célere, para que possam ser analisados os aspectos quanto à legalidade de prisão, assim, contribui-se para a redução de número de pessoas em estabelecimentos carcerários, evitando prisões ilegais e analisando eventuais indícios de maus tratos e afrontamentos aos direitos previstos no ordenamento jurídico, dessa forma, trata-se os presos de forma mais humana e igualitária, dando o direito ao contraditório e assegurando a ampla defesa, ambos previstos na Constituição Federal de 1988.

A Audiência de Custódia refere-se à apresentação do preso em um exíguo lapso temporal à presença de uma autoridade competente que deverá exercer sua jurisdição de forma imediata, analisando a legalidade e a necessidade da prisão, observando se há indícios da prática de maus tratos ou tortura praticados frente aos agentes de segurança pública que representam o Estado, visto que o Pacto São Jose da Costa Rica resguarda a vedação à tortura. Ressalta-se, ainda, que esse procedimento garante o direito ao contraditório e a ampla defesa (PAIVA, 2015). “Em soma de fatores, em 15 de dezembro de 2015 o CNJ expediu a Resolução nº 213, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas” (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.30).

Neste sentido, observa-se que o CNJ ao analisar a situação geral do Brasil, entendeu necessária a constituição de uma medida que encaminhasse após a prisão, ou seja, desde logo, o preso a autoridade judiciária, assim, em 15 de dezembro de 2015 expediu a resolução nº 213 para assegurar tal procedimento.

2.1.1 Prazo da apresentação do preso

O sistema penal brasileiro não deixou expresso em lei um prazo específico, dessa maneira, faz-se a utilização da previsão legal do Código de Processo Penal no que diz respeito à prisão em flagrante, ou seja, utiliza-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso à autoridade competente, entendendo como prazo razoável para que a referida Audiência seja frutífera e atinja de fato seus objetivos principais, sendo os de evitar prisões e banir a prática de tortura e violência cometida contra os presos na busca da verdade real dos fatos (PAIVA, 2015).

Quanto ao Brasil, bem sabemos que não existe um prazo e, muito menos, um procedimento estabelecido em lei para que ocorra a audiência de custódia. Por essa razão, os projetos de lei até hoje apresentados singelamente trataram de encaixar a audiência de custódia ao momento já destinado por nossa legislação à análise de legalidade da prisão em flagrante e da incidência, ou não, de alguma medida cautelar pessoal diversa da prisão, qual seja, o momento da análise do auto de prisão em flagrante. O que se está fazendo, portanto, é estabelecer o prazo de 24 horas, contado a partir da prisão em flagrante, para que ocorra a apresentação do preso em flagrante ao juiz competente (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.69).

A partir disso, é deduzido que no Brasil não há uma previsão legal acerca do tempo para a apresentação do preso à autoridade judiciária, no entanto, o que se entende é que se respeita o prazo da prisão em flagrante previsto do artigo 306, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, ou seja, deverá o preso ser posto frete a autoridade judiciária em um lapso temporal de 24 horas. “Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública” (BRASIL, 1941).

Dessa forma, deve-se respeitar o exíguo lapso temporal de 24 (vinte e quatro) horas, somente em obediência a este esse tempo, a referida Audiência terá eficácia plena de fato, podendo, assim, o

juiz verificar de forma mais clara a real necessidade da prisão ou de outra medida. Dessa forma, se o preso for vítima de alguma tortura física, provavelmente, seus vestígios ainda serão visíveis.

Ademais, aquele que vier a sofrer ofensa a sua integridade corporal ou à saúde é obrigado a fazer o exame de corpo de delito antes que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, evitando assim que os vestígios de uma eventual agressão desapareçam e dificulte o trabalho do Poder Judiciário que busca assegurar a justiça e a efetivação da lei propriamente dita prevista na Constituição Federal de 1988, conforme prevê o artigo 168 § 2 do Código de Processo Penal que “se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1o, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime” (BRASIL, 1941).

A atual sistemática em que se desenvolve o auto de prisão em flagrante, conforme previsto no art. 306, § 1º, CPP, que deverá ser encaminhado para o Juiz em 24 horas, o preso após as formalidades na delegacia de polícia conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter qualquer contato com o Magistrado ou o Promotor de Justiça, e em muitos casos sequer um advogado. Neste contexto, o preso, em especial o hipossuficiente entra no sistema prisional e se coloca a aguardar a atuação de um Defensor Público ou de um Defensor Dativo, que levará mediante petições os fatos e fundamentos de defesa ao juiz competente ou ao tribunal. Ocorre que o real contato do preso com o magistrado só irá ocorrer por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que dependendo da complexidade do caso poderá acontecer meses após a prisão. Passado todo este lapso temporal, já não existirão mais vestígios de lesões, e nem mesmo a intenção do preso de noticiar suas agressões, uma vez que sequer haverá lembrança de qual o agente estatal que lhe agrediu (ARAÚJO, 2015, n.p.)

Destarte, subentende-se que a prisão em flagrante prevista no Código de Processo Penal assegura que o encaminhamento do preso em flagrante ao juiz deve ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desta maneira, é aplicado o mesmo prazo para a apresentação ao preso em Audiência de Custódia, no entanto, o preso sem formalidade nenhuma é posto ao sistema carcerário, sem antes ser apresentado ao Juiz, em determinados casos não tem nenhum advogado, assim, o preso fica no aguardo de um Defensor Público ou Dativo que irá apresentar sua defesa, neste sentido, o preso vai demorar a ter contato com o Magistrado, acontecendo apenas em Audiência de Instrução e julgamento, ainda assim, o acusado é o último a ser interrogado para prevalecer o Princípio da Ampla Defesa, desta forma, colabora para que o juiz postergue ao máximo o contato com o preso, isso significa que podem passar anos, desta maneira, se houve a ocorrência de emprego de violência física certamente os vestígios já desapareceriam.

A realização da audiência logo após a flagrância poderá servir de oportunidade para que o preso, torturado, ou agredido fisicamente ou psicologicamente possa relatar os fatos ao

magistrado, servindo como uma espécie de notícia crime, onde o ministério público de pronto poderá ser acionado para apurar os fatos (ARAÚJO, 2015, n.p.).

A partir disso, elege-se a Audiência de Custódia como um importante mecanismo de assegurar os direitos fundamentais ao preso previstos na Constituição Federal e na Convenção de Direitos Humanos no que tange a vedação de tortura e emprego de violência, a referida Audiência é um transporte de informações ao judiciário sobre eventuais agressões, no entanto, para que esta atinja seus reais objetivos é necessário que seja respeitado rigorosamente o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso, evitando que os vestígios de agressões desapareçam.

A realização da audiência de custódia contribuirá para que haja a superação da “fronteira do papel” do sistema puramente cartorial, que é praticado pelo sistema processual penal brasileiro, pois exige que o membro do Ministério Público e o juiz vejam e conversem com o preso, o que contribuirá para a humanização da jurisdição penal (PAIVA, 2015, p. 56).

Entende-se que somente respeitando o prazo previsto do Código de Processo Penal é que se terá a plenitude de eficácia a referida Audiência.

2.1.2 Relevância da Audiência de Custódia e sua previsão normativa

As bases legais que norteiam a Audiência de Custódia estão prevista nos Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e nos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, visando evitar as torturas e garantir os direitos fundamentais.

Moraes (1997, p. 39) expõe que a Convenção Americana de Direitos Humanos tem como propósito “a consolidação no Continente Americano da aplicação de um regime de liberdades pessoais e justiça social, a ser alcançado com reafirmação democrática dos direitos humanos fundamentais”.

Nesse sentido, subentende-se que o referido tratado e a Convenção aludidos acima são normativas supraleais que estão acima das leis e abaixo da Constituição Federal, e são usadas para preencher lacunas deixadas pelo direito brasileiro, assim, sendo utilizadas com o cunho objetivo de proteção aos direitos humanos, evidenciando o valor da dignidade humana e respeitando o ser humano como um todo.

A mencionada Audiência tem por finalidade a apresentação do preso perante a autoridade competente para ser questionado sobre a ocorrência de emprego de tortura para obtenção de confissão em um prazo exíguo. Destarte, assegura o artigo 9º item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (BRASIL, 1992).

Contudo, compreende-se que não há previsão legal com relação ao prazo em que o preso deve ser encaminhado à autoridade judiciária, no entanto, deve ser de forma mais célere possível evitando atos de tortura física aplicada pelos agentes de segurança pública com intuito de obtenção de confissão. Ainda, neste sentido, subentende-se que na referida Audiência serão analisados aspectos de legalidade da prisão, desse modo, podendo o preso cumprir outra medida cautelar se assim o juiz determinar.

As medidas cautelares alternativas à prisão não podem ser impostas pelo juiz sem necessidade e adequação. Não sendo medidas automáticas, bastando que haja investigação ou processo. Elas restringem a liberdade individual, motivo pelo qual precisam ser fundamentadas. Há dois requisitos genéricos: a) necessidade; b) adequabilidade. Estes são cumulativos, ou seja, ambos precisam estar presentes para autorizar a imposição de medidas cautelares conforme artigo 319 do CPP (NUCCI, 2013, p. 634).

As medidas cautelares são alternativas à prisão e podem ser aplicadas se analisados os requisitos de necessidade e adequação pelo juiz, que fundamentadamente irá decidir pela sua aplicabilidade ou não, o artigo 319 do Código de Processo Penal trata das espécies desta medida.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de

infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável VIII - fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica (BRASIL, 1941).

Desta feita, ao que se refere à tortura física propriamente dita, esta causa transtornos extensivos do que apenas marcas no corpo, ainda mais quando este ato de violência for empregado violência perante os agentes de segurança pública ao preso que ao final do julgamento é considerado inocente; assim, este fato terá marcado significativamente e psicologicamente a vida desse ser humano, não que seja tolerável e aceitável o emprego de violência ao culpado, pois desde meados de 1824 foram abolidas, proibida tais condutas perante a Constituição Federal. Agredir um corpo humano é agredir a vida deste, neste sentido, a própria Constituição de 1988 assegura como direito fundamental a integridade física e o direito à vida para todos.

Ainda assim, é cediço que a Audiência de Custódia contribui para a diminuição de tortura aplicada pelos agentes de segurança pública.

Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquela. A integridade física-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. Daí por que as lesões corporais são punidas pela legislação penal. Qualquer pessoa que as provoque fica sujeita às penas da lei. Mas a Constituição foi expressa em assegurar o respeito à integridade física dos presos (art. 5º, XLIX). As constituições anteriores já o consignavam, com pouca eficácia. Utilizam-se habitualmente várias formas de agressões físicas a presos, a fim de extrair-lhes confissões de delitos. Fatos esses que já estão abolidos desde a Constituição de 1824, quando, em seu art. 179, XIX, supriu as açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis, o que foi completado pelo art. 72 parágrafo 20, da Constituição de 1891, ao abolir a pena de galés e o banimento judicial (SILVA, 2012, p.201).

Silva (2012, p.201) expõe que “agora a Constituição vai mais longe: além de garantir o respeito à integridade física e moral, declara que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III)”.

Subentende-se que o respeito à integridade moral também tem espaço na Constituição Federal de 1988, assim protegendo os valores imateriais, tais quais: o nome, a honra e a reputação.

Silva (2012, p.201) alude que “há formas de ofensa à moral que se revelam como tortura praticada por autoridade, daí por que a Constituição destaca esse aspecto, para assegurar aos presos o respeito à sua integridade moral, tanto quanto à integridade física (art. 5º, XLIX)”. As constituições anteriores o consignavam também, mas não impediram os abusos.

Neste sentido, entende-se que o ilícito penal de tortura pode ser constituído por agressão física e moral, conforme caracteriza a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (BRASIL, 1997).

Para assegurar a vedação da tortura também existem os tratados, a exemplo, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas que foi aceita pela Constituição Cidadã, cuja qual estabelece em seu artigo V, inc. III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Na mesma linha, estabelece a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), de 1969, em seu artigo 5º, n. 2 que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

No que tange à prevenção da tortura policial, Guilherme Silva Araújo entende que é

Necessário mencionar, que a violência policial cometida contra a pessoa humana conduzida em estado de flagrância é legitimada e incentivada pela grande massa que por sua vez alienada e incentivada pela chamada indústria do medo, imagina estar na violência o estado pedagógico mágico para que a pessoa em estado de não obediência às normas penais passe a agir adequadamente em sociedade. Ledo engano (ARAÚJO, 2015, n.p.).

Desta forma, subentende-se que a sociedade atual ainda com reflexos antigos incentivam os maus tratos, a aplicabilidade de violência física e, até mesmo, a violência psíquica a quem não cumpre com as previsões normativas vigentes, buscando, assim, causar um temor imenso no autor do delito, assim aumentando a indústria do medo, fazendo com que a sociedade acredite de maneira errônea ser a forma mais justa e mais eficaz de evitar um novo cometimento de delito pelo acusado.

Ainda, nesse sentido, a aplicabilidade desta contribui para a diminuição da superlotação carcerária, uma vez que evita prisões. Segundo Lopes Júnior e Paiva (2014, p. 03) a Audiência de Custódia tem “[...] a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso”.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXIII assegura o direito de silêncio. “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988).

Desta feita, observa-se que o preso tem direito de silêncio assegurado pela Constituição Federal de 1988, onde este pode permanecer calado, sem passar qualquer informação do ocorrido, sendo esse direito reforçado na referida Audiência, pois o preso será questionado sobre a ocorrência de emprego de violência mediante os agentes de segurança pública para obtenção de alguma informação ou mesmo confissão do delito.

Entende-se, neste sentido, que a referida Audiência constitui também na aplicabilidade de direito de ampla defesa prevista da Constituição Cidadã, uma vez que o preso é posto frete à autoridade competente para ser questionado sobre o emprego de violência na busca de obtenção de confissão, sendo-lhe assegurado o Princípio da Ampla Defesa conforme previsão expressa no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Por não se tratar de mérito na Audiência de Custódia esta não terá como objetivo a colheita de provas.

A audiência de custódia não tem como objetivo a colheita de provas que serão usadas no processo. O momento em que ela ocorre deve ser visto como o espaço democrático em que a oralidade é garantida. O objeto da audiência de custódia é restrito, não há interrogatório nem produção antecipada de provas, o que existe é uma prisão em flagrante e a necessidade de controle jurisdicional. O ato da audiência de custódia não deve servir como antecipação do interrogatório ou da instrução processual. A atividade judicial praticada durante sua realização, com a participação do Ministério Público e da Defesa, deve se limitar a circunstâncias objetivas da prisão e subjetivas sobre o cidadão conduzido (PAIVA, 2015, p. 89).

Desta forma, subentende-se que a aplicabilidade da Audiência de Custódia não tem cunho objetivo de colheita de provas a serem usadas contra o preso no processo, não resolvem questões de mérito, por isso, uma eventual confissão do preso não pode ser considerada no processo.

A Audiência é apenas um interrogatório onde o preso fica frente ao juiz sendo questionado do emprego de violência física ou psíquica perante os militares, sendo uma análise acerca da segurança pessoal do preso em flagrante e, também, é nesse momento que serão observados os aspectos de legalidade de prisão, sendo ilegal esta será relaxada.

Paiva (2015, P.90) expõe que o depoimento do “conduzido colhido na Audiência de Custódia não pode ser usado contra ele durante a fase judicial, o que me leva a defender é que o ideal é que o resultado da Audiência não seja apenas encartado em autos apartados, mas sim que se proíba a sua juntada nos autos do processo principal”.

2.1.3 Consequências da Audiência de Custódia

Contudo, o Conselho Nacional de Justiça compreende que a Audiência de Custódia traz vários benefícios e com isso elencou algumas possíveis consequências.

O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal) e art 5 LXV da Constituição Federal ;
A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal);
A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal);
A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial);
A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, analisa-se que a Audiência de Custódia está toda assegurada no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, seja no Código de Processo Penal, tanto quanto em Convenções de Direitos Humanos, assim trazendo ao preso à segurança de que este estará o mais breve possível frente à autoridade judiciária e também terá assegurado todos os seus direitos previstos em ordenamentos supracitados acima, buscando a humanização no sistema jurídico.

3. METODOLOGIA

Iniciou-se a busca pelo tema com intuito de desenvolver um bom trabalho que não tivesse sido apresentado por várias vezes e por outras pessoas em meio acadêmico, buscando um tema atual e relevante para a sociedade. Em decorrência de várias apresentações jornalísticas a respeito de prisões de pessoas inocentes, fez-se necessário o estudo do deste tema, visto que a aplicabilidade da referida Audiência evita prisões ilegais e, principalmente, previnem atos de tortura com o intuito de confissão, aplicados por agentes de segurança pública, tendo tais direitos assegurados na Constituição Federal e nos Direitos Humanos.

O tipo de pesquisa utilizada é a qualitativa e a bibliográfica, por meio de obras dos doutrinadores, tais quais: Caio Paiva, Mauro Fonseca Andrade, Paulo Rodrigo Alflen, Alexandre de Moraes e, também, a utilização dos fundamentos jurídicos previstos no Código de Processo Penal, Carta Magna de 1988 e tratados internacionais que se referem aos Direitos Humanos. Dentre os objetivos específicos da pesquisa estão os de conceituar a Audiência de Custódia, demonstrando o seu surgimento, seus objetivos, suas fundamentações e as consequências com a sua correta aplicação.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

A Audiência de Custódia é importante para o processo penal e traz benefícios, uma vez que a prática poderá auxiliar no controle da banalização das prisões provisórias, garantindo a efetividade dos tratados internacionais de Direitos Humanos, cujo qual o Brasil é signatário; estes vedam os atos de tortura aplicados pelos agentes de segurança pública. Neste sentido, esta Audiência se constitui na apresentação do preso à autoridade competente em um exíguo lapso temporal, fazendo por analogia a aplicação do prazo da prisão em flagrante do Código de Processo Penal, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas, desta maneira, os doutrinadores estendem que este deve ser rigorosamente respeitado, visto que os vestígios de uma eventual agressão possam desaparecer, neste sentido faz-se necessário o respeito do prazo.

Outro ponto que causa discussão é a respeito da real intenção da Audiência de Custódia, sua realização limitasse ao interesse de descobrir eventual agressão aplicado pelos agentes de segurança pública com intuito de obtenção de confissão, além de ser analisado quanto legalidade de prisão, valendo ressaltar que a referida Audiência não trata sobre a mérito de fato, assim, caso o preso

confesse o delito, essa confissão não pode ser considerada para a condenação dele, o que também deve ser rigorosamente respeitado, não devendo o juiz fundamentar sua decisão nessa confissão, pois frustraria a real intenção da Audiência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do trabalho se baseou em pesquisas doutrinárias, e dentre os objetivos específicos da pesquisa estão os de conceituar a Audiência de Custódia, demonstrando o seu surgimento, seus objetivos, suas fundamentações, ou seja, onde ela está normativamente prevista; demonstrar as consequências, ainda assim, trazendo os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e nos Pactos de Direitos Humanos, bem como apresentando as medidas cautelares diversas da prisão prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo geral é descrever a Audiência de Custódia e sua contribuição para o controle do excesso de prisões existentes no Brasil, a diminuição de prisões corrobora com a diminuição de superlotação carcerário, tendo como benefício tal consequência, uma vez que os presos vivem em situações desumanas e precárias dentro dos estabelecimentos carcerários. No entanto, o que se vê é a vontade da população em obter a vingança, na obsessão por penalidade e por manter os sujeitos encarcerados, e erroneamente acreditam que a punição mais adequada deva ser a mais severa, entretanto, esquecem que dentre os culpados existem os inocentes, assim, estão sendo tratados de forma injusta e desumana, essa obsessão por punição corrobora com a dificuldade de um ex-presidiário a conseguir ter uma vida digna, uma vez que preconceituosamente a sociedade não emprega, não dá oportunidade de emprego ou trabalho a uma pessoa que já foi condenada por cometimento de delito. Ainda assim, o sistema penal brasileiro não tem cunho objetivo de ressocialização, neste sentido os presos saem dos estabelecimentos carcerários muito mais violentos, agressivos, e desacreditados de um futuro prospero e digno, pois viveram dentro de um estabelecimento precário, em situações desumanas, tendo que conviver com a violência e sem mínimas condições de higiene, onde acabam adquirindo doenças.

A problemática central do presente trabalho está baseada no questionamento da aplicação da Audiência de Custódia no que se refere ao prazo de 24 (vinte e quatro horas), devendo este ser rigorosamente respeitado sob pena do descumprimento acarretar em descaracterizar o objetivo

central, uma vez que a demora poderá não deixar vestígio de agressões, assim dificultando o trabalho do Poder Judiciário.

Dentre outros objetivos do trabalho, analisou-se a serventia e a eficácia dessa Audiência, uma vez que ela não trata de questões de mérito, tratando tão somente da legalidade de prisão e sendo uma forma de prevenção à tortura, visto que busca oportunizar ao acusado a relatar os fatos ocorridos logo após a sua prisão. Não podendo, então, o juiz aproveitar as provas, muito menos as de confissão do delito, que não devem ser levadas ao processo judiciário para que não ocorra prejuízo ao preso e, também, para que seja assegurada a real finalidade da referida Audiência, respeitando sua intenção de fato. Desta feita, conforme entendimento dos doutrinadores, o depoimento do conduzido colhido na Audiência de Custódia não pode ser usado contra ele durante a fase judicial, sendo ideal que o resultado da Audiência não seja apenas encartado em autos apartados, mas, sim, que se proíba a sua juntada nos autos do processo principal.

Assim, os doutrinadores apontaram dois eventuais “erros” que podem ocorrer no decurso da referida Audiência, para isto, já apresentaram a resolução para esses eventuais “vícios” de forma que contribua para o bom andamento da aplicabilidade desta Audiência é necessário respeitar as previsões normativas.

Com base no que fora estudado, percebe-se que a Audiência de Custódia teve sua origem em 15 de dezembro de 2015, onde o CNJ expediu a Resolução nº 213, esta consiste da apresentação do preso em flagrante delito em um exíguo lapso temporal de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade judiciária competente, onde este será questionado sobre a ocorrência de aplicação de violência física e psíquica frente os agentes de segurança pública com o intuito de obtenção de confissão de delito. No que tange ao prazo já supracitado, este é aplicado por analogia do mesmo prazo para apresentação do preso ao judiciário no caso de prisão em flagrante delito, conforme prevê o artigo 306 parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

Analisaram-se, também, os aspectos quanto à legalidade da prisão, sendo ilegal, ocorrerá o relaxamento de prisão, ainda assim, o juiz poderá conceder a liberdade ao preso ou fazer a imposição de outra medida cautelar, a título de exemplo, a proibição de se ausentar da Comarca, arbitramento de fiança, comparecimento periódico em juízo, dentre outras. Sobre Audiência de Custódia, é importante ressaltar que todo preso é obrigado a fazer o exame de corpo de delito para que os vestígios não desapareçam do corpo do preso, sendo necessária a realização de tal exame para não dificultar o trabalho do Poder Judiciário.

Durante a pesquisa, verificou-se que não há lei específica para a Audiência de Custódia, assim, as normas que a regem são encontradas no Código de Processo Penal, Convenção Americana de Direitos Humanos 1969, Pacto São José da Costa Rica, Constituição Federal de 88 e Lei de Tortura.

O Código de Processo Penal rege com relação ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso à autoridade competente previsto no artigo 306 parágrafo 1º do Código de Processo Penal, regulamenta o relaxamento de prisão com previsão no artigo 310, I do CPP e no artigo 5º LXV, a concessão de liberdade prevista do artigo 310, III do CPP e a imposição de outra medida cautelar das previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Já o Pacto São José da Costa Rica alude que o preso deve ser apresentado o quanto antes ao poder judiciário conforme artigo 9º item 3 do referido Pacto; a Constituição Federal traz vedações à tortura física e psíquica prevista no artigo 5º, XLIX da CF e inciso XLIX da CF que também assegura a integridade física e moral do preso, garantindo, assim, a vedação de aplicação de tortura. Ainda, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXIII prevê o direito ao silêncio, já o artigo 5º, LV prevê o direito de ampla defesa. Já a Lei de Tortura nº 9.455, de 7 de abril de 1997 traz vedação a tal prática apresentando as consequências aos agentes de segurança pública no caso de cometimento.

Entende-se que a Audiência de Custódia tem uma relevância extrema e apresenta vários pontos positivos; dentre eles: o efetivo cumprimento e a aplicabilidade dos Princípios previstos na Constituição Federal, na Lei de Tortura, no Pacto São José da Costa Rica e nos Tratados de Direitos Humanos conforme artigos já supracitados. Assim, buscando a efetiva defesa preventiva de torturas aplicadas pelos agentes de segurança pública frente ao preso, com cunho objetivo de confissão de cometimento de delito, ainda neste sentido, contribui para a redução de superlotação carcerária, uma vez que na Audiência são analisados aspectos de legalidade de prisão podendo na ilegalidade ser relaxada a prisão, podendo também ser concedido à liberdade provisória com ou sem fiança, será observado conforme requisitos do Código de Processo Penal a possibilidade de substituição de prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, analisando os requisitos de necessidade e adequação.

Com base nos estudos o preso em flagrante, conforme o Código de Processo Penal deverá ser encaminhado ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na prática após as diligências na delegacia o preso é conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter ocorrido qualquer contato com o Poder Judiciário, quando se trata de preso hipossuficiente este fica em aguardo até a

nomeação de um defensor, o que pode decorrer um longo curso de prazo, assim, o preso ficará detido nestes estabelecimentos carcerários sendo submetido a condições precárias de uma prisão e dependendo do tempo em que este ficar preso, fica sob pena de desaparecer os vestígios de uma eventual agressão aplicada pelos agentes de segurança pública no momento da prisão, neste sentido, a crítica dos doutrinadores ficam a respeito do lapso temporal previsto, haja vista sua existência fica submetido à aplicabilidade de fato para que haja eficácia da Audiência de Custódia, pois esta visa oportunizar o preso esclarecer e relatar sobre a ocorrência de tortura, violência física ou psicológica com intuito de obtenção de confissão de delito aplicada perante os agentes de segurança pública e com a demora perderia sua eficácia.

Neste sentido, a Audiência de Custódia visa exclusivamente tratar de matéria de legalidade de prisão e também como um meio de evitar torturas físicas e psicológicas tendo em vista que o preso é posto à autoridade competente para alegar se houve emprego de violência perante os agentes de segurança pública para obtenção de confissão de delito. Assim, diante dos objetivos da referida Audiência, pode ocorrer de o juiz aceitar uma confissão forçada para o processo penal, prejudicando o preso e desrespeitando a real intenção da Audiência. Desta feita, conforme entendimento dos doutrinadores o depoimento do conduzido colhido na Audiência de Custódia não pode ser usado contra ele durante a fase judicial, sendo ideal que o resultado da Audiência não seja apenas encartado em autos apartados, mas sim que se proíba a sua juntada nos autos do processo principal.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se de dados obtidos por meio de realização de pesquisas bibliográfica referente à Audiência de Custódia, assim, entende-se que a Audiência de Custódia é importante para o processo penal e traz benefícios uma vez que a prática poderá auxiliar no controle da banalização das prisões provisórias e garantir efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário. Aludem os doutrinadores que para chegar ao real objetivo da Audiência esta devem ser respeitados rigorosamente os procedimentos para que tenha eficácia de fato, assim devendo ser rigorosamente respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso à autoridade competente sob pena de os indícios das agressões desaparecerem e eventualmente ocorrer a frustração da Audiência. Ainda, nesse mesmo sentido, deve ser também rigorosamente respeitada a real intenção da Audiência que busca descobrir a ocorrência de aplicação de tortura empregada pelos agentes de segurança pública com intuito de obtenção de confissão, uma eventual confissão de delito durante a referida Audiência não poderá ser levada em conta, uma vez que a mesma não visa e objetiva a confissão do preso e, sim,

assegurar os direitos previstos na Constituição Federal e nos Pactos, desta forma, o juiz não pode condenar o preso com fundamento na sua confissão ocorrida na Audiência de Custódia. Portanto, se for respeitado o real motivo do acontecimento da referida Audiência, respeitando o prazo, procedimento e imparcialidade do juiz, esta logrará êxito assegurando os direitos fundamentais ao preso, também respeitará o ordenamento jurídico, em especial o Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigues. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ARAUJO, Guilherme Silva. (2015). **A audiência de custódia como contenção à violência policial em desfavor da pessoa presa**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/a-audiencia-de-custodia-como-contencao-a-violencia-policial-em-desfavor-da-pessoa-presa-por-guilherme-silva-araujo/>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 julho de 1992**. Pacto Internacional de Direitos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 02 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 19 mai. 2017.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 19 de mai. de 2017.

LOPES Jr, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdades, 17 ed. São Paulo, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.